



A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL E A “VIOLÊNCIA DE GÊNERO”: BREVES APONTAMENTOS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL PORTUGUÊS

Margarida Maria Oliveira Santos¹

RESUMO

O presente texto analisa o âmbito de aplicação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 11 de Maio de 2011, conhecida por Convenção de Istambul, que foi ratificada por Portugal a 21 de janeiro de 2013 e que entrou em vigor a 1 de agosto de 2014, acentuando a sua importância para a proteção da vítima, em especial da vítima mulher, no contexto internacional. De uma forma perfunctória, dá-se conta, ainda, das implicações em sede de direito penal substantivo, refletindo em torno da inexistência da perspectiva de gênero no ordenamento jurídico-penal português.

Palavras-chave: Convenção de Istambul. “Violência de gênero”. Proteção da vítima mulher. Ordenamento jurídico-penal português.

1 INTRODUÇÃO

A 11 de maio de 2011 foi aprovada a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, designada por Convenção de Istambul, tendo sido ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de Janeiro, e entrado em vigor a 1 de agosto de 2014.

¹ Investigadora na Universidade do Minho desde 2013; mestre em Direito na Universidade do Minho e Professora assistente na Universidade do Minho desde 2009.

Apesar da existência de vários instrumentos jurídicos (como, de resto, vem sintetizado no próprio preâmbulo da Convenção de Istambul)², ressalta-se a importância desta Convenção na prevenção/combate da violência contra as mulheres e proteção destas, constituindo este o primeiro instrumento vinculativo nesta matéria na Europa. Com efeito, este documento internacional, adotando uma perspetiva holística e multidisciplinar, alcança diferentes planos, quer ao nível da proteção e assistência das vítimas, quer ao nível da prevenção e repressão da violência³. Neste contexto a Convenção abrange, desde logo, as “Políticas integradas e recolha de dados” (Capítulo II: artigos 7.º a 11.º); a “Prevenção” (Capítulo III: artigos 12.º a 17.º); a “Proteção e apoio” (Capítulo IV: artigos 18.º a 28.º); o “Direito material” (Capítulo V: artigos 29.º a 48.º); a “Investigação, ação penal, direito processual e medidas de proteção” (Capítulo VI – artigos 49.º a 58.º); a “Migração e asilo” (Capítulo VII – artigos 59.º a 61.º), além dos Capítulos VIII a XII, que se referem, respetivamente, à “Cooperação internacional”, ao “Mecanismo de monitorização”, à “Relação com outros instrumentos internacionais”, às “Emendas à Convenção” e “Disposições finais”.

2 O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

Como se acentua no Preâmbulo da Convenção de Istambul, as:

(...) mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados ‘crimes de honra’ e a mutilação genital, os quais constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e das raparigas e um obstáculo importante à realização da igualdade entre mulheres homens e homens”.

Salienta-se igualmente que “(...) a realização de jure e de facto da igualdade entre mulheres e homens é um elemento-chave na prevenção da violência contra as mulheres”.

Ressalta-se aí que “(...) a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que conduziram à dominação e discriminação contra as mulheres pelos homens, o que as impediu de progredirem plenamente”.

² Cf. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (STE n.º 5, 1950) e respetivos Protocolos, a Carta Social Europeia (STE n.º 35, 1961, revista em 1996, STE n.º 163), a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (STE n.º 197, 2005) e a Convenção do Conselho da Europa Relativa à Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual (STE n.º 201, 2007); Recomendação Rec(2002)5 sobre a proteção das mulheres contra a violência, a Recomendação CM/Rec(2007)17 sobre normas e mecanismos para a igualdade de género, a Recomendação CM/Rec(2010)10 sobre o papel das mulheres e dos homens na prevenção e resolução de conflitos e na construção da paz, e outras recomendações pertinentes; o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979) e o seu Protocolo Opcional (1999), bem como a Recomendação Geral n.º 19 do Comité CEDAW sobre a violência contra as mulheres, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) e respetivos Protocolos Facultativos (2000) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (2002); a Convenção (IV) de Genebra Relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra (1949) e respetivos Protocolos Adicionais I e II (1977).

³ Ver artigo 1.º da Convenção (“Finalidade da Convenção”), onde, designadamente, no n.º 1, alínea c), se aponta para a construção de um quadro normativo global para a prevenção e proteção às vítimas de violência contra as mulheres. Esta abordagem holística afigura-se essencial, no contexto de uma “estratégia eficaz e não numa ótica de remédios pontuais” – assim, ver o Parecer da APAV (2014), p. 5.

Neste contexto, o âmbito de aplicação da Convenção abrange todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica (artigo 2.º da Convenção). No âmbito do artigo 3.º da Convenção definem-se os conceitos de “violência contra as mulheres”; “violência doméstica”; “Gênero”; “Violência de gênero exercida contra as mulheres”; “Vítima” e “Mulheres”.

Desde logo, a “violência contra as mulheres” é entendida como:

uma violação dos direitos humanos e (...) [como] uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, acoação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada (artigo 3.º da Convenção).

Sendo que a “violência doméstica” inclui “todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima”; o “Gênero” atende “ aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens”; a “violência de gênero exercida contra as mulheres” designa “toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres”.

Ou seja, podemos encarar que a “a prioridade” é a eliminação da violência contra a mulher, estando o conceito de violência de gênero numa “posição instrumental” relativamente àquela violência (SOUSA, 2016, p. 267). Ainda assim:

“[d]o ponto de vista da vítima, toda a violência contra as mulheres , tal como está definida na Convenção, é violência de gênero. Mas nem toda a vítima de violência de gênero é mulher (...). Facto é que na Convenção (...) a violência de gênero[é] exclusivamente considerada da perspetiva da violência contra as mulheres” (SOUSA, 2016, p. 267).

Especificamente ao nível do direito material (artigos 29.º a 48.º da Convenção), sublinhe-se, que a Convenção impõe aos Estados-partes a obrigação de adotar medidas que assegurem que os atos de violência aqui contemplados sejam tidos em conta nas decisões respeitantes ao direito de guarda, direito de visita das crianças e sua segurança (artigo 31.º da Convenção); de criminalização dos atos de violência psicológica, física, sexual, perseguição, de casamento forçado, de mutilação genital feminina, aborto forçado e esterilização forçada e assédio sexual (artigos 33.º a 40.º), devendo existir “sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras, tendo em conta a sua gravidade” (art.º 45.º, n.º 1). As partes obrigam-se, ainda, no artigo 48.º da Convenção, a proibir os processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios relativamente aos

atos de violência aqui abrangidos⁴.

Neste sentido, a Convenção apoia-se em vários planos no âmbito da proteção da vítima mulher contra os atos de violência, incluindo o criminal. Com efeito, embora o âmbito de aplicação da Convenção diga respeito aos atos de violência contra as mulheres (art. 2.º da Convenção), referindo-se ainda expressamente que “(...) as partes deverão dar particular atenção às mulheres vítimas de violência de gênero” (n.º2, do artigo 2.º da Convenção), o certo é que a Convenção não obriga, nesta sede, a elaboração de tipos legais que adotem a perspectiva de gênero.

3 A “VIOLÊNCIA DE GÊNERO” E O ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL PORTUGUÊS

Foram significativas as alterações introduzidas na legislação portuguesa que tiveram como desiderato a adequação do ordenamento jurídico português àquela Convenção, embora nem sempre este *leitmotiv* seja referido expressamente. Refira-se, contudo, que, ainda assim, grande parte das obrigações decorrentes da Convenção já estavam consagradas na legislação portuguesa.

No que diz respeito, especificamente, ao direito penal substantivo, foram publicadas, desde logo, as Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto e 103/2015, de 24 de agosto (esta última não o refere explicitamente, mas podemos compreendê-la como inserida neste escopo).

Com efeito, a Lei n.º 83/2015 de 5 de Agosto, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul, trouxe uma série de alterações ao Código Penal: autonomizou o crime de mutilação genital feminina, criou os crimes de perseguição e casamento forçado e alterou os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual.

Neste cenário, e analisando as novas incriminações típicas e as alterações normativas em sede de direito penal substantivo, numa visão de conjunto, assiste-se a um fortalecimento da tutela jurídico-penal. Efetivamente, “(...) as novas incriminações típicas têm um significado e um simbolismo claramente assumido na direção da proteção da vítima, em especial, da mulher” (MONTE, 2016, p. 283), “(...) como sujeito igual, por um lado, mas necessitado de um olhar diferente, por outro lado, a merecer uma maior discriminação positiva, no sentido da sua efetiva proteção jurídico-penal” (MONTE, 2016, p. 284).

Concordando com Monte (2016, p. 277-278) “(...) nunca se tinha ido tão longe como se foi em 2011. (...) Mas mais: (...) nunca como agora a vítima foi encarada como um desafio jurídico-penal”. Este modo de intervir jurídico-penal, baseado, como nos diz o autor, num “outro

⁴ Efetivamente, o recurso a estes mecanismos não deve ter natureza obrigatória, devendo o acesso às práticas de justiça restaurativa. As condições para recurso às práticas de Justiça Restaurativa deverão obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 12º da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. A participação voluntária da vítima deve ser *conditio sine qua non*, devendo o consentimento ser prestado de forma livre e informada e passível de ser retirado em qualquer momento do processo – neste sentido, ver o Parecer da APAV, 2015, p. 5.

modo de olhar o problema criminal”, rompe com a tradição que “assenta sobretudo numa certa perenidade dogmática que é resistente a intervenções ideológicas” (MONTE, 2016, p. 285-286).

Assim, vislumbra-se uma alteração de paradigma, que, como salienta Monte (2016, p. 277-278), “embora começando por um certo tipo de criminalidade (...) significa, para além de outras implicações, a assunção de que a vítima nem sempre tem sido devidamente protegida pelo direito penal. Nisto consiste o resgate jurídico-penal da vítima, em particular da mulher”.

Não obstante, refira-se que no arsenal jurídico-penal português não consta, efetivamente, como noutros ordenamentos jurídicos⁵, a perspetiva de gênero, protegendo-se tanto o homem como a mulher⁶.

Neste sentido, apesar da utilização em diferentes contextos da expressão “violência de gênero”⁷, em termos internacionais⁸ e nacionais⁹, da mesma não resultam *tout court* (simplesmente), repercussões penais (GRANGEIA; SANTOS, 2017), na medida em que na legislação penal portuguesa não há expressa consagração da perspetiva de gênero¹⁰. Desde logo, não se opta por uma concessão de gênero na formulação do tipo legal de crime, assumindo-se, ao invés, uma concessão neutra face ao gênero.

Assim, apesar de ser evidente, quer no cenário internacional, quer nacional, que as mulheres são as principais vítimas de determinados crimes, pode a vítima ser igualmente um homem na legislação portuguesa.

Ainda assim, na vertente político-criminal, refira-se que o legislador tem dado destaque à violência de gênero, alertando a comunidade para a gravidade da violência contra as

5 Neste contexto, tem-se sobretudo verificado nos ordenamentos jurídicos política e socialmente semelhantes ao português duas grandes linhas político-criminais: quer uma comprometida com o sexo da vítima, quer outra *gender-neutral* (AGRA et al., 2015, p. 20). Apenas a título de exemplo, o ordenamento jurídico espanhol optou, nomeadamente, por, em cada tipo legal - para os delitos de lesiones (artículo 36), malos tratos (artículo 37), amenazas (artículo 38), coacciones (artículo 39) e vejaciones leves (artículo 41) - prever uma qualificação quando o crime for cometido contra mulher em contexto de violência relacional; do mesmo modo que existem regras específicas para a substituição da pena de prisão (artículo 35) e para o incumprimento da “condena, medida de seguridad, prisión, medida cautelar, conducción o custodia” (artículo 40); entre outras especificidades, refira-se, ainda, a criação de tribunais de competência especializada, designados por Juzgados de Violencia sobre la Mujer (artículo 43 e ss.) - ver a Ley Orgánica n.º 1/2004, de 28 de dezembro – “Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género”. Para uma perspetiva do ordenamento jurídico-penal espanhol, retratando a limitada intervenção penal relacionada com a “violência de género”, Cuesta Aguado, 2013, p. 57 e ss. O regime espanhol tem sido alvo de críticas. Para uma análise desta problemática, ver, entre outros, Rodríguez Álvarez et al, 2013.

6 Na verdade, inexistente no Código Penal português a expressão “violência de género”, apenas constando a expressão “identidade de género da vítima” em duas disposições: na al. f), do n.º 2, do art.º 132.º (Homicídio qualificado) e nas als. a), b) e c), do n.º 2 do art.º 240.º (Discriminação racial, religiosa ou sexual).

7 Acentue-se, na senda de Álvarez García (2013, p. 90), que a violência de gênero é uma “figura criminológica más que delictiva”.

8 Para uma descrição de alguns dos principais instrumentos ao nível internacional e europeu, v. Torrado Tarrío, 2013, p. 68 e 69.

9 Veja-se, apenas a título de exemplo, o II Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança (2014-2018) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2014: “A elaboração de planos nacionais de ação é, por isso, uma obrigação dos Estados, independentemente da sua situação interna, pois visam assegurar que a dimensão de gênero seja integrada nas atividades diplomáticas, militares, de segurança, da justiça e de desenvolvimento, quer ao nível interno quer ao nível internacional. As exigências centrais da RCSNU 1325 são a plena participação das mulheres em todos os níveis de tomada de decisões relativas à paz e segurança, a proteção de mulheres, raparigas e meninas contra a violência de gênero, e a integração da perspetiva de gênero em todas as estratégias de implementação e construção da paz e nas ações realizadas pelas Nações Unidas e pelos Estados -membros. (...) Importa, pois, que a integração da perspetiva de gênero seja tida em conta nas ações de cooperação internacional. Deve, por isso, ser favorecida e reforçada a formação sobre direitos humanos, direito internacional humanitário, igualdade de gênero e violência contra as mulheres, raparigas e meninas, incluindo violência sexual e violência de gênero. Deve ainda ser ministrada formação sobre as matérias que constam nas Resoluções do CSNU sobre mulheres, paz e segurança ao pessoal das forças armadas e de segurança e aos civis destacados para missões de manutenção e construção da paz e segurança internacionais e para cenários de emergência e gestão de crises”.

10 Efetivamente, inexistente no Código penal português a expressão “violência de género”, apenas constando a expressão “identidade de género da vítima” em duas disposições: na al. f), do n.º 2, do art.º 132.º (Homicídio qualificado) e nas als. a), b) e c), do n.º 2 do art.º 240.º (Discriminação racial, religiosa ou sexual).

mulheres. Assim, por exemplo, como se refere no V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero 2014 -2017 (V PNPCVDG)¹¹.

Ora, cumpre, por isso, indagar, ainda que de forma breve, se o direito penal deveria adotar a perspectiva de gênero, tendo por base a premissa, desde logo, de que o estudo da construção jurídica das relações de Gênero, é ainda uma forma de promover a igualdade (Beleza, 2004), permitindo compreender a necessidade de ponderação quer a elaboração das decisões jurisprudenciais como criação jurídica no caso concreto, como as restantes práticas dos controlos formais que circundam essa aplicação da lei (Beleza, 2004).

Ora, como sintetizam Agra e outros (2015, p. 21), a opção entre a expressão “violência de gênero” e por exemplo a utilizada na nossa legislação assume-se, muitas das vezes, como “uma questão mais ideológico-simbólica que político-criminalmente orientada em termos teológicos”.

É certo que poderemos, em abstrato, apontar vantagens e desvantagens para a adoção de uma concessão de gênero na formulação do arquétipo legal.

Como bem salienta Sousa (2016, p. 265), podemos acentuar, desconsiderando as desvantagens da categorização, que “(...) a relevância do conceito de Gênero se prende com a possibilidade de remeter para o quadro da violência originada na estrutura patriarcal, formas de violência que de outro modo não lhe seriam reconduzíveis”. Ou seja, como induz a autora (p. 265-266), “[a] perspectiva de gênero faz, então, esta distinção entre a biologia e os papéis socialmente adjudicados à mulher e ao homem, reconhecendo a posição de desvantagem das mulheres em todas as sociedades”.

Ainda assim, alerta a autora (p. 268) que “(...) a dificuldade não deixará de estar em classificar, com objetividade, num dado caso concreto, se a situação é de violência de Gênero ou de violência contra as mulheres, ou se o não é”, havendo situações onde a fronteira se revela difícil de alcançar. Além disso, devemos igualmente ter presente que a violência de gênero pode ser exercida por mulheres e contra mulheres, sobretudo “(...) como meio de eliminar a competição e assegurar a afirmação pessoal e mesmo a própria sobrevivência em entornos sociais que são determinados e dominados pelos homens” (SOUSA, 2016, p. 271).

Na verdade, no âmbito da violência contra as mulheres, e muito especificamente no conceito de “violência doméstica”, inexistente uma rigorosa conceitualização, cruzando-se, por vezes, “(...) noções infiltradas por ideologias, atitudes morais, mediatismo, movimentos...”, pelo que “[a]s formas de problematização ainda estão longe da exigência crítica, ponto de partida para uma sistemática e metódica conceitualização e teorização próprias do pensamento científico” (AGRA e outros, 2015, p. 22).

A este propósito Agra e outros (2015, p. 21) alertam que “(...) a designação de *gender*

¹¹ Publicado no Diário da República, 1.ª Série – n.º 253, de 31 de dezembro de 2013, onde se lê, por exemplo que: “O V PNPCVDG assenta precisamente nos pressupostos da Convenção de Istambul, alargando o seu âmbito de aplicação, até aqui circunscrito à violência doméstica, a outros tipos de violência de gênero. Esta mudança de paradigma faz com que o V PNPCVDG abranja outras formas de violência de gênero, como a mutilação genital feminina e as agressões sexuais”.

violence (...) deixa vários factos da realidade social que mereceriam tutela jurídico-criminal sem ela, não sendo exato que se vislumbre um fundamento para tal distinção”.

Ademais, refira-se que a opção pelo gênero pode assumir desvantagens na própria proteção da mulher, na medida em que, dependendo da técnica legislativa utilizada, o preenchimento do objetivo e subjetivo pressupõe, como referem Agra e outros (2015, p. 21, 22) “(...) a prova de que o ato ou omissão se devem a um desejo de repulsa, de diminuição, de rejeição da figura feminina, da sua condição e de todo o universo que, de acordo com as convenções sociais, se associa a uma mulher”. Ou seja, como apreendem os autores (p. 22):

“(…) não será difícil perceber que tal torna não somente o tipo objetivo, mas sobretudo o subjetivo (dolo-do-tipo), de mais difícil preenchimento, o que acaba por redundar, na prática, numa contradição nos termos: um *Tatbestand* apostado numa proteção penal qualificada (em muitos casos) da situação prototípica de um arguido homem e de uma ofendida mulher, pode, amiúde, não se cumprir em virtude de tais exigências acrescidas”.

Propugnando que “[o] mesmo não sucede já se a abordagem for neutral do prisma do chamado ‘objeto de ação’ do delito”.

No entanto, podemos adiantar, concordando com Monte (2016, p. 283), a propósito das alterações introduzidas no art.º 154.º (coaçoão), que apesar do tipo proteger tanto o homem como a mulher, atendendo ao fato de as vítimas serem sobretudo mulheres, “(...) pode dizer-se que é a vítima-mulher que, maioritariamente, está na mira desta proteção”.

Neste sentido, cremos que uma (eventual) introdução da perspetiva de gênero no direito penal português teria de assentar numa profunda reflexão criminológica em torno das causas que lhe estão subjacente e dos fatos da realidade social que merecem esta tutela jurídico-penal acrescida, de forma a compreender as implicações em sede de política criminal e dogmática penal¹².

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Convenção de Istambul constitui um instrumento relevante na prevenção/combate da violência contra as mulheres e proteção destas. Este instrumento normativo convoca um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima mulher, apelando a fundamentos de jaez político-criminal assentes na proteção da vítima mulher contra os atos de violência abrangidos na Convenção.

A Convenção promove uma visão holística e interdisciplinar, vertida em vários planos no âmbito da proteção da vítima mulher contra os atos de violência, incluindo o criminal. Não obstante, não obriga os Estados-partes à elaboração de tipos legais que adotem a pers-

¹² Alertando para este problema na legislação espanhola, ver Rodríguez Álvarez et al., 2013, p. 791 e seg. Acentuando as problemáticas (probatórias) em torno do preenchimento do tipo – objetivo e subjetivo – no âmbito das formulações legais que atendem à conceção do gênero, relacionados com “...a prova de que o ato ou omissão se devem a um desejo de repulsa, de diminuição, de rejeição da figura feminina, da sua condição e de todo o universo que, de acordo com as convenções sociais, se associa a uma mulher” – ver Ágra, 2015, p. 21 e 22.

petiva de gênero.

Assim, apesar de ser evidente, quer no cenário internacional, quer nacional, que as mulheres são as principais vítimas de determinados comportamentos abrangidos pela Convenção, pode, no contexto português, a vítima ser igualmente um homem. Não obstante, refira-se que no arsenal jurídico-penal português não consta, efetivamente, como noutros ordenamentos jurídicos, a perspetiva de gênero, protegendo-se tanto o homem como a mulher.

Neste sentido, da expressão “violência de gênero” não resultam *tout court* (simplesmente), repercussões penais, na medida em que na legislação penal portuguesa não há expressa consagração da perspetiva de gênero. Desde logo, não se opta por uma concessão de gênero na formulação do tipo legal de crime, assumindo-se, ao invés, uma conceção neutra face ao gênero.

É certo que poderemos, em abstrato, apontar vantagens e desvantagens para a adoção de uma concessão de gênero na formulação do arquétipo legal.

Neste sentido, cremos que uma (eventual) introdução da perspetiva de gênero no direito penal português teria de assentar numa profunda reflexão criminológica em torno das causas que lhe estão subjacente e dos factos da realidade social que merecem esta tutela jurídico-penal acrescida, de forma a compreender as implicações em sede de política criminal e dogmática penal.

REFERÊNCIAS

ÂGRA, Cândido da e outros. **Homicídios conjugais: estudo avaliativo das decisões judiciais**. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero, 2015.

ÁLVAREZ, Ana Rodríguez e outros. Actas del seminário de especialistas, ‘La violencia de Género sobre las mujeres: la mediación, una solución’: problemas y soluciones a la política legislativa sobre violencia de género. *In*: MANZANARES, Raquel Castillejo, SALGADO, Cristina Alonso. **Violencia de Género y Justicia**. Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela, 2013

APAV, **Parecer sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica**, disponível em: <http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/Parecer_da_APAV_relativo_as_implicacoes_legislativas_da_Convencao_de_Istambul.pdf>. Acesso em: 11 de set. 2010.

BELEZA, Teresa Pizarro. Anjos e monstros – A construção das relações de Gênero no direito penal. **Revista Ex Aequo**. Lisboa: 10, 2004, p. 29-40 .

BELEZA, Teresa Pizarro; PINTO, Frederico da Costa. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica, adotada em Istambul a 11 de maio de 2011: reflexos no ordenamento jurídico português**.

Lisboa: CEDIS, 2017, disponível em: <<http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/04/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Istambul-04.04.2017.pdf>>. Acesso em: 11 de set. 2010.

GARCÍA, Francisco Javier Álvarez. Indicadores de violência de Gênero, *In*: MANZANARES, Raquel Castillejo; SALGADO, Cristina Alonso. **Violencia de Gênero y Justicia**. Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela, 2013.

GRANGEIA, Helena; SANTOS, Margarida. Stalking by women: another side of gender violence. *In*: GOMES, Sílvia; DUARTE, Vera. **Female Crime and Delinquency in Portugal: In and Out of the Criminal Justice System**. London: Plagrove Macmillan, 2017.

MONTE, Mário Ferreira. O resgate político-penal da vítima (mulher) em matéria de direitos humanos – considerações em torno da Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, e da Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto. *In*: JERÓNIMO, Patrícia. **Temas de investigação em direitos humanos para o século XXI – edição comemorativa do 10.º Aniversário do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade do Minho**. Braga: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar/Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016.

SOUSA, Rita Mota, O conceito de violência de Gênero na Convenção de Istambul. *In*: CUNHA, Maria da Conceição Ferreira. **Combate à violência de Gênero – da Convenção de Istambul à nova legislação penal**. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2016.

TARRÍO, Cristina Torrado. Violência doméstica *versus* violência de Gênero. Transitando por el universo psico-jurídico”, *In*: CASTILLEJO MANZANARES, Raquel, SALGADO, Cristina Alonso. **Violencia de Gênero y Justicia**. Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela, 2013.

THE ISTANBUL CONVENTION AND “GENDER VIOLENCE”: BRIEF NOTES IN THE LIGHT OF THE PORTUGUESE LEGAL-CRIMINAL ORDER

ABSTRACT

This text analyzes the scope of the Council of Europe Convention on Prevention and Control of Violence against Women and Domestic Violence of 11th May, 2011, known as the Istanbul Convention, which was ratified by Portugal on January 21th, 2013 and which came into force on August 1st, 2014, emphasizing its importance for the protection of the victim, especially the female victim, in the international context. In a perfunctory way, it also takes into account the implications of sub-

stantive criminal law, reflecting the lack of a gender perspective in the Portuguese legal system.

Keywords: Istanbul Convention. “Gender violence”. Protection of the victim woman. Portuguese legal system.